

<b>Parecer N.º</b>	DAJ 133/18
<b>Data</b>	4 de maio de 2018
<b>Autor</b>	Ana Luzia Lopes

<b>Temáticas abordadas</b>	Empreitada de obras públicas Ajuste direto simplificado Artigos 128.º e 129.º do Código dos Contratos Públicos
----------------------------	--

Notas

---

A câmara municipal de ..... solicitou, por email de ...-...-2018, os seguintes esclarecimentos sobre a tramitação do procedimento de ajuste direto simplificado para a formação de contratos de empreitada de obras públicas, prevista no artigo 128.º do Código dos Contratos Públicos, a seguir designado por CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro:

*“(...) - Quais os elementos mínimos necessários para desencadear o procedimento?”*

*- É requerida a elaboração de caderno de encargos ou similar?*

*- Está ou não dispensada a tramitação na plataforma eletrónica?”*

Sobre estas questões temos a informar:

A tramitação do procedimento de ajuste direto simplificado encontra-se regulada no artigo 128.º do CCP, que estabelece que o órgão competente para a decisão de contratar pode efetuar a adjudicação diretamente sobre a fatura ou documento equivalente apresentado pela entidade convidada.

O legislador estabelece ainda que à decisão de adjudicação efetuada nestes termos está subjacente a decisão de contratar e a decisão de escolha do ajuste direto nos termos do disposto na alínea d) do artigo 19.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º, consoante se trate de contrato de empreitada de obras públicas ou contrato de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, respetivamente.

Significa, portanto, que as decisões de contratar e de escolha do procedimento não têm de ser expressamente emitidas.

Além disso, entendemos que também resulta da lei a dispensa de qualquer formalidade na elaboração do convite e do caderno de encargos do procedimento, que podem mesmo não existir, tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 128.º do CCP.

Pois esta norma dispõe que o procedimento de ajuste direto simplificado está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no CCP, incluindo as relativas à celebração do contrato e à publicitação no portal dos contratos públicos, prevista no artigo 465.º do Código.

No que se refere à utilização da plataforma eletrónica, consideramos que a lei dispensa a tramitação do procedimento através de qualquer meio eletrónico, nomeadamente de plataforma eletrónica.

Essa dispensa consta expressamente na parte final do n.º 1 do artigo 128.º do CCP, que estabelece “(...) *com dispensa de tramitação eletrónica.*”.

Aliás, também no ajuste direto segundo o regime normal não é obrigatória a utilização de plataforma eletrónica por força do disposto no n.º 4 do artigo 115.º do CCP, embora seja exigida neste caso a utilização de meios eletrónicos.

Face ao exposto, consideramos que o município, além da prática do necessário ato de autorização da despesa inerente ao contrato a celebrar, pode desencadear um procedimento de ajuste direto simplificado que se reduza à aceitação dos termos constantes da fatura apresentada pela entidade convidada, a qual consubstancia a adjudicação do contrato, nos termos previstos no artigo 128.º do CCP.

Porém, nada impede que o município observe formalidades que considera necessárias tendo em conta o objeto do contrato a celebrar, nomeadamente o envio de convite ou caderno de encargos que fixe ou acautele aspetos relevantes da contratação em causa, ainda que de forma simplificada.

Pode ser o caso do prazo e do preço que estão sujeitos aos limites fixados no artigo 129.º do CCP. Como é sabido os contratos adjudicados por ajuste direto simplificado não podem ter prazo superior a um ano nem o preço pode ser objeto de revisão.